



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804965-81.2022.8.19.0011
ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO FRIO
APELANTE: ALEXANDRE LACERDA DE SOUSA
APELADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E, POSTERIORMENTE, NO ÂMBITO DA APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO DEMANDANTE. TEMA Nº 1.178 DO STJ. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A TESE FIRMADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Autos devolvidos pela Terceira Vice-Presidência do TJRJ para eventual exercício do juízo de retratação, em razão do Tema nº 1.178 do STJ, diante da interposição de recurso especial contra decisão que manteve o indeferimento da gratuidade de justiça em sede de apelação, condicionando a análise do recurso ao recolhimento das custas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Hipótese em que se discute sobre eventual aplicação da tese fixada pelo STJ no Tema de nº 1178.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ação revisional de cláusulas contratuais ajuizada pelo autor em relação a contrato de financiamento destinado à aquisição de veículo Toyota Corolla, avaliado em aproximadamente R\$ 100.000,00, mediante pagamento de R\$ 32.000,00 a título de entrada e financiamento do saldo de R\$ 68.000,00, com prestações mensais de R\$ 2.376,13.

4. Gratuidade de justiça indeferida na origem e mantida por este Tribunal no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0067561-70.2022.8.19.0000, consideradas as peculiaridades do negócio jurídico celebrado e os elementos probatórios constantes dos autos, notadamente os extratos bancários apresentados pelo próprio requerente, reveladores de expressiva e reiterada movimentação financeira.

5. Pedido de gratuidade de justiça renovado em sede de apelação, sem apresentação de elementos capazes de



demonstrar a hipossuficiência alegada ou de infirmar as conclusões anteriormente alcançadas por este Tribunal.

6. Indeferimento do benefício que não decorreu da aplicação automática de critério objetivo, mas da análise conjunta das circunstâncias concretas do caso e dos elementos probatórios constantes dos autos, sem que o recorrente, nas sucessivas manifestações apresentadas, tenha comprovado a alegada insuficiência de recursos.

7. Incidência das Súmulas nº 39 e 288 do TJRJ. Ausência de incompatibilidade entre o acórdão recorrido e a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.178.

IV. DISPOSITIVO

8. Juízo de retratação não exercido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente juízo de retratação em sede de recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento de nº **0804965-81.2022.8.19.0011** em que é apelante **ALEXANDRE LACERDA DE SOUSA** e apelado **AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**

Acordam os Desembargadores que compõem a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **analisar a hipótese de juízo de retratação, nos termos da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Apelação cível interposta por ALEXANDRE LACERDA DE SOUSA contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio que, diante do indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e da ausência de recolhimento das custas processuais, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos autos da ação de revisão de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo apelante em face de AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Decisão monocrática às fls. 5/6, em que foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça, sendo determinado o recolhimento das custas no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de deserção.

Agravo interno às fls. 10/22.

Acórdão, às fls. 38/43, em que foi negado provimento ao recurso, mantendo a decisão monocrática em seus exatos termos.

Recurso Especial interposto às fls. 49/68, postulando seu provimento “*com a cassação, em definitivo, da decisão hostilizada, reconhecendo-se equivocada a decisão (...) e determinando esse Egrégio Tribunal (...) que conceda a gratuidade de justiça*”.

Decisão da Terceira Vice-Presidência, determinando o encaminhamento dos autos ao órgão julgados para reexame da controvérsia às fls. 82/85.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Os autos retornaram a este Órgão Julgador para eventual exercício do juízo de retratação, em razão do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Tema Repetitivo nº 1.178.

Conforme será demonstrado neste voto, o acórdão impugnado não é hipótese para exercer o juízo de retratação.

In casu, o pedido de gratuidade de justiça foi inicialmente indeferido pelo Juízo de origem, decisão contra a qual o autor interpôs agravo de instrumento.

Submetida a questão a esta Corte, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0067561-70.2022.8.19.0000, de relatoria da Des. Maria Celeste Jatahy, foi mantido o indeferimento do benefício.

Naquela oportunidade, foi destacado que os extratos bancários do autor revelavam expressiva e reiterada movimentação financeira, com recebimentos, via Pix, de valores como R\$ 10.000,00, R\$ 9.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 2.000,00, além de diversas outras entradas e saídas, sem que tivesse sido suficientemente esclarecida a origem de tais recursos ou demonstrado que a movimentação fosse incompatível com sua capacidade econômica.

Também se consideraram as circunstâncias do negócio jurídico objeto da demanda, celebrado em 17/12/2020 para aquisição de veículo Toyota Corolla, avaliado em aproximadamente R\$ 100.000,00, mediante pagamento de R\$ 32.000,00 a título de entrada e financiamento do saldo de R\$ 68.000,00, com prestações mensais de R\$ 2.376,13.

À vista desse conjunto de elementos, concluiu o Colegiado que o recorrente não havia logrado comprovar a alegada insuficiência de recursos, mantendo-se o indeferimento da gratuidade de justiça determinado pelo Juízo de origem.

Posteriormente, ao interpor a presente apelação, o autor renovou o pedido de concessão do benefício, sem, contudo, apresentar qualquer informação ou elemento probatório que demonstrasse alteração de sua situação financeira ou fosse capaz de infirmar as conclusões anteriormente alcançadas pelo Colegiado no julgamento do referido Agravo de Instrumento.

Por essa razão, o pedido de gratuidade de justiça formulado em sede recursal foi novamente indeferido por decisão monocrática, considerando-se, sobretudo, que a matéria já havia sido apreciada por este Tribunal e que o recorrente não trouxe qualquer elemento superveniente apto a demonstrar modificação de sua capacidade econômica.

A questão foi, ainda, novamente submetida ao Colegiado por meio de agravo interno interposto nos autos da apelação, ocasião em que se manteve o indeferimento da gratuidade de justiça.

Deveras, tal proceder encontra-se em consonância com a Súmula nº 39 deste Tribunal de Justiça, bem como com a orientação posteriormente consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.178 (REsp nº 1.988.687/RJ, REsp nº 1.988.697/RJ e REsp nº 1.988.686/RJ).

Senão vejamos:

“Súmula nº 39 do TJRJ - É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

REsp 1988687/RJ; REsp 1988697/RJ; REsp 1988686/RJ

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO PLEITEADO POR PESSOA NATURAL. ACESSO À JUSTIÇA. REQUISITO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AFERIÇÃO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PARÂMETROS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE PLANO DO PEDIDO DE GRATUIDADE. CARÁTER MERAMENTE SUPLEMENTAR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE. OPORTUNIDADE DE COMPROVAR A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A análise das normas que regulamentam a gratuidade judiciária tem por premissa interpretativa a finalidade para a qual foi estabelecido o referido instituto, qual seja, afastar a escassez de recursos como fator de exclusão do acesso à justiça.

2. O benefício da justiça gratuita depende de requerimento formulado ao juiz da causa e não se relaciona com a demonstração da plausibilidade do direito vindicado na demanda. Está atrelado, exclusivamente, à insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais. (...)

6. A declaração de hipossuficiência econômica apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade. O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos de prova que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão. Em todo caso, faz-se necessário que o juiz, antes de indeferir o pedido, intime a parte requerente a comprovar o preenchimento dos requisitos à obtenção da justiça gratuita.

7. Essa norma procedimental é muito importante, pois realça não apenas a presunção relativa da declaração de pobreza apresentada pela pessoa natural mas também, principalmente, a opção legislativa pelo caráter



subjetivo da análise do requisito da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade judiciária. Mesmo que existam nos autos elementos de prova que, em princípio, conduziriam ao indeferimento do pedido de gratuidade, deve o magistrado intimar a parte requerente a comprovar a condição de hipossuficiência econômica com base nas circunstâncias do caso concreto.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seja sob a égide da Lei n. 1.060/1950, seja à luz da regulamentação introduzida pelo atual Código de Processo Civil, tem sido firme quanto à impossibilidade de utilização de parâmetros objetivos para o exame do pedido de justiça gratuita. Da mesma forma, também está consolidado o entendimento jurisprudencial a respeito da presunção relativa (*iuris tantum*) de veracidade da declaração de pobreza formulada por pessoa natural. Essa orientação deve ser ratificada neste precedente qualificado para que não seja autorizada a adoção exclusiva de critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência econômica no exame do pedido de gratuidade judiciária.

9. Por outro lado, são razoáveis as preocupações relacionadas ao ajuizamento de lides temerárias a sobrecarregar o funcionamento do Poder Judiciário. Nesse particular, a concessão indiscriminada do benefício da justiça gratuita com base na simples declaração de hipossuficiência poderia, em tese, contribuir para a utilização abusiva desse direito, comprometendo o próprio princípio de acesso à justiça, sob o viés da efetividade da tutela jurisdicional.

10. É possível a utilização de parâmetros objetivos tão somente em caráter suplementar, isto é, não servindo para o indeferimento de plano do pedido de gratuidade, mas para justificar o procedimento previsto no art. 99, § 2º, do CPC, permitindo que o juiz intime a parte requerente a comprovar a situação de miserabilidade jurídica perante o caso concreto.

11. Firmam-se, portanto, as seguintes teses jurídicas:

i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

12. Solução do caso concreto: a pretensão trazida pela autarquia previdenciária não merece acolhida, pois contraria expressa previsão legal e o entendimento desta Corte Superior a respeito da impossibilidade de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária apenas em razão do rendimento mensal auferido pela parte requerente.

13. Recurso especial improvido.

14. Recurso julgado sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC; e 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (REsp n. 1.988.686/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/9/2025, DJEN de 18/3/2026.)”

Nesse contexto, evidente que o indeferimento da gratuidade de justiça não decorreu da aplicação automática de critério objetivo, mas da análise conjunta das circunstâncias concretas do caso e dos elementos probatórios constantes dos autos, não tendo o recorrente, nas sucessivas manifestações apresentadas, comprovado minimamente a hipossuficiência alegada.

Neste contexto, inexistente justo motivo para afastar a incidência da vigente Súmula nº 288 do TJRJ, *in verbis*:

“Não se presume juridicamente necessitado o demandante que deduz pretensão revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, cuja parcela mensal seja incompatível com a condição de hipossuficiente.”

Destarte, inexistindo incompatibilidade entre o entendimento adotado no acórdão e a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.178, não há fundamento para o exercício do juízo de retratação, devendo ser mantido o julgado em seus exatos termos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de **MANTER O ACÓRDÃO EM QUE FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO EXERCENDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

**CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR**